

Col. al. Vº 317

Boa Municipal. Vº 265. de 14 de Junho de 1962.

"Lisboa sobre: 'Simplicidade
sobre Transmissão de Propriedade
Imobiliária' - 'Inter-Vivos' -"

Pre. Excmo. Sr. Presidente Municipal
de Lisboa, a mando de (nos atribuímos) Graç.

Tenho o prazer de a Câmara Municipal
de Lisboa e em virtude e por meio a Se-
guinte lei: -

Artigo 1º - O "Simplicidade sobre trans-
missão de Propriedade Imobiliária - Inter-
Vivos", nos termos da Emenda Constitucional
nº 5, de 21-11-1961, será devolvido de
acordo com as especificações e seguintes
as suas estabelecidas por esta Lei, a
qual sucederá: -

- a) nas doações e atos equivalentes;
- b) em todos os atos constitutivos, trans-
lação de domínio reais sobre
imóveis, inclusive aqueles com
que os acionistas de sociedades
anónimas e de sociedades
civís ou comerciais entram
como contribuições para o respectivo
capital;
- c) na aquisição de domínio
nos termos do artigo 550 do Co-
digo Civil e na cessão de

direito, e ação que tentam por
objeto bens imóveis;

d) na cessão de direito, a fu-
cação aberta ou no valor
do quinhão ou quota com-
que, nas sociedades civis e
sociedades, de retirar o lucro,
seja o pagamento feito pela
própria sociedade ou por
terceiros desde que tentam por
objeto explorar bem imóvel
situado no município e não
constituam não apenas um
meio para exploração desse
objeto ou realização do fim
social. -

Artigo 2º. O Imposto será pago
por inteiro pelo adquirente dos bens
resolvidos, e depositado mediante men-
cionados.

Artigo 3º. Por premissa de bens
imóveis, cada um dos contratantes pagará
metade do imposto devido até transcorrer
de valor, pagando o adquirente do
imóvel mais valor integralmente o
imposto devido pelo excedente. -

Artigo 4º. O imposto, em geral,
será cobrado sobre o valor dos
bens ou direitos transmitidos.

Artigo 5º. Por transmissões de
propriedade "inter vivos" a título gratuito
ou oneroso, em que haja reserva a favor
de transmissor do usufruto ou de usufruto

uso e habitação, sobre o imóvel, o imposto devido pela transmissão será pago sobre o valor integral da propriedade, no ato da escritura.

Artigo 6.º - Os tabeliães e escrivães que tiverem de lavrar instrumentos, escritura de contratos ou termos judiciais em que seja devido o imposto, darão quitação de modo oficial, fornecendo pela Prefeitura Municipal, para o respectivo pagamento e transmissão literalmente o conhecimento do imposto no instrumento escritura ou termo.

Artigo 7.º - Os atos e contratos, quer sejam públicos ou particulares, que tenham por objeto ou que envolvam a transmissão de direitos reais sobre imóveis, cessão de direitos hereditários e atos para quais se adquirirem direitos sobre imóveis, qualquer que seja o valor, ficam sujeitos ao recolhimento do imposto "inter vivos".

Artigo 8.º - O imposto será arrecadado na base de 8% (oito por cento), sobre o valor da transação.

Para o imposto sobre a herança, o valor do imóvel será recolhido na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do imóvel deixado.

Artigo 9.º - Será constituída uma Comissão de Avaliação de Bens

Membros que sob a Presidência do Chefe do
Exentado, farão um rol do valor tri-
butável das propriedades rurais, tendo
por orientador, o tipo da terra e
Coesuladores das imóveis.

Vargem única: Empresas e Empresas
de Trabalho, 2 (duas) funcionários munici-
pales, um vereador indicado pela Câ-
mara Municipal, um agricultor pro-
prietário, um agrônomo e um re-
presentante do Fórum Têxtil.

Artigo 10º: A "Comissão de Trabalho"
fazer com poderes para revisar as de-
clarações já feitas, visando a esta-
beli, cujo relatório já foi encaminhado
condicionalmente.

Artigo 11º: Esta Lei entrará em
vigor na data de sua publicação, reco-
pando as disposições em contrário.

D. B. e C. B. B. B. B. 14 de julho de 1962

José Zentniks Paiz
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
na data supra.
Sentença de B. B. B. B. 14/7/62
Humberto
Municipal.